



LEI Nº 973/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - COMCULT E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FUNCULT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PE, no uso de suas atribuições legais, conferido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei de Autoria do Poder Executivo.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam Criados o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT e o Fundo Municipal de Cultura - FUNCULT, que tem por finalidade estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento, observando o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define



pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. A livre criação e expressão;
- III. O livre acesso;

- IV. A participação nas decisões de política cultural.



CAPÍTULO V
DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Alagoinha, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura.

Art. 10. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 12. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

Art. 14. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação em vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 16. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada entre o Governo Municipal com suas políticas e comunidade artística e cultural e a sociedade civil do município.

Art. 17. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal da comunidade artística e cultural e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I. Diversidade das expressões culturais;
- II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com as comunidades artísticas e culturais, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 19. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 20. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I. A Coordenação estará a cargo do Secretário Municipal de Turismo, Cultura e desenvolvimento Econômico.
- II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural;
 - b) Conferência Municipal de Cultura;
- III. Instrumentos de Gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 - c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.



CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 22. O Departamento Municipal de Cultura integra a estrutura da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

Art. 23. São atribuições do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, comunidade artística e cultural o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- III. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- IV. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- V. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VI. Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- VII. Assegurar o funcionamento do fundo Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- VIII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;
- IX. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas federais e estaduais;
- X. Operacionalizar as atividades dos Fóruns de Cultura do Município;
- XI. realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



Art. 24. À Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I. Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II. Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;
- IV. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultural;
- V. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURAL

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, com composição paritária entre Poder Público, Comunidade Artística e Cultural e da Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º. O Conselho Municipal de Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Cultural será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos: Poder Público, Entidades



da Sociedade Civil e Comunidades Artísticas e Culturais, com a seguinte composição: 04 ou mais membros titulares e seus respectivos suplentes de cada setor.

§4º. A Presidência do Conselho Municipal de Cultura estará a cargo do Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, do qual será membro nato do Conselho.

§5º. O Conselho Municipal de Cultural deverá eleger entre seus membros indicados pelo Poder Executivo o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

§6º. Nenhum membro representante da sociedade civil e comunidade Artística e cultural poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§7º. O Presidente do Conselho Municipal de Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 26. Não haverá remuneração de qualquer espécie ao conselheiro, pelo exercício de cargo, o qual será declarado de relevante função social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 27. O Conselho Municipal de Cultural é constituído pelas seguintes estruturas.

- I. A Presidência estará a cargo do Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.
- II. Da composição e da organização do conselho:
 - a) Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretário, 2º Secretário, Plenário, Grupos de Trabalho, fóruns, Comissões Temáticas;
 - b) Regimento Interno;



Art. 28. Ao Plenário compete:

- I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- III. Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IV. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- V. Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- VI. Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Alagoinha para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- VII. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- VIII. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- IX. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultural.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.



Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 31. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Fundo Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 32. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução do Conselho Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 33. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, sendo submetido ao Conselho Municipal de Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.



TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 34. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Art. 35. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FUNCURT, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 36. O Fundo Municipal de Cultura - FUNCURT tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. O orçamento do FUNCURT integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUNCURT observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Fica autorizada a abertura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 37. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 38. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III. Contribuições de mantenedores;



-
- IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
- a) Arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal Turismo, Cultura e desenvolvimento Econômico;
 - b) Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Cultura.

Art. 39. O Prefeito Municipal será o Gestor do FUNCURT, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único: Poderá o Prefeito Municipal delegar a gestão do FUNCURT a um terceiro, de sua confiança.

Art. 40. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico e apoiará projetos culturais.

CAPITULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 41. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.



Art. 42. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 43. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 44. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPITULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 45. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 46. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

Art.49. Com esta lei fica revogada a Lei Nº 925/2022 que se dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo, do conselho municipal de cultura e do fundo de turismo e cultura.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2023.

Uilas Leal da Silva
Prefeito Municipal.